



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.932340/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **16-87.693**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 19 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2008.

O crédito no montante de **R\$ 2.824.699,97** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 39367.90616.211111.1.7.02-9504 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de **R\$ 2.511.973,90**.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	2.824.699,97	0,00	0,00	0,00	2.824.699,97
Confirmadas	2.824.699,97	0,00	0,00	0,00	2.824.699,97

IRPJ devido	312.726,07
Saldo Neg. Disp.	2.511.973,90

Obs: Somatório das parcelas de composição do credito na DIPJ: R\$ 3.137.426,04.

Cientificado em 13/01/2012, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 07, pela qual alega em apertada síntese que se equivocou no informação do montante do IRRF, que de acordo com a ficha 54 da DIPJ/2009, totaliza o montante de R\$ 3.137.426,04.

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar, além do crédito já reconhecido no despacho decisório recorrido, a diferença de **R\$ 296.252,20**, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que alega que a diferença entre os valores de retenção na fonte apontados pelo contribuinte em sua DIPJ 2009 e os valores confirmados pela DRJ/SP totaliza R\$ 16.473,87 (R\$ 3.137.426,04 - R\$ 3.120.952,17), o que corresponde ao crédito glosado do contribuinte. Note-se, pois, que o montante de IRRF informado na ficha 54 da DIPJ 2009 e não confirmado pelo Fisco resultaria em prejuízo fiscal ainda maior que o considerado no crédito utilizado pelo contribuinte. E que os valores não confirmados de IRRF resultam em exigência de débito tributário que somente poderia ser desconstituído pela apresentação de documentos que devem ser produzidos por terceiros, o que é inadmissível, além do que o contribuinte não estaria obrigado a guardar qualquer documentação pertinente, além da DIPJ já apresentada nos autos, que atesta as retenções na fonte, já que transcorridos mais de 5 anos do período examinado.

Sustenta que o Recorrente não pode sofrer qualquer ônus em virtude da ausência de declaração ou declaração incorreta da fonte pagadora, a quem competia o dever de reter e informar corretamente tal circunstância na DIRF, sob pena de impor ao contribuinte substituto a sujeição em duplicidade do tributo, já que sofreu a retenção e encontra-se impedido, pelo Fisco, de proceder a sua restituição / compensação.

Caso não se entenda ser o caso de imediato cancelamento do débito tributário remanescente, deve ser baixado o feito em diligência para que a Delegacia de origem não apenas confronte as informações prestadas pelo contribuinte com os dados disponíveis nos sistemas de processamento SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF, mas também o faça com as DCTFs transmitidas pelas fontes pagadoras, cujos CNPJs foram devidamente indicados na referida Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2009, assim como com as notas fiscais de serviço e quaisquer outros documentos que estejam disponíveis (livros contábeis, borderôs, extratos e outros documentos fiscais e bancários) que atestem as efetivas retenções informadas e/ou o recebimento pelo contribuinte substituído dos valores líquidos (já com o decote do imposto).

Registra, por fim, que a busca pela verdade material, diga-se por derradeiro, é obrigação indeclinável da Administração Pública, a quem compete, por força dos artigos 147, §2º e 149, incisos IV e VIII do CTN, inclusive o dever legal de corrigir de eventuais informações contidas incorretamente na declaração dos terceiros responsáveis pela retenção do imposto de renda, com base na documentação que lhe é acessível, seja pelo próprio sistema, seja por meio da notificação de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, em que pese o descontentamento da Recorrente, seu pleito não merece prosperar. A ausência de argumentação específica direcionada à parte sucumbente no acórdão de manifestação de inconformidade, além da ausência de provas de seu direito impedem o reconhecimento de seu direito creditório.

Ora, alegações genéricas, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos, são incapazes de fazer prova de sua afirmativa. Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum non probare paria sunt*).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

O art. 373 do CPC/15 reforça a atribuição do ônus à Recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido os precedentes desta e. Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar.

A mera alegação de que as receitas que ensejaram a retenção de IR-Fonte foram incluídas na DIPJ, desacompanhada da respectiva comprovação, não constitui meio de prova hábil, ensejando a não homologação da compensação.

(Ac. 1201-003.599, relator LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, jul. 13/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

(Ac. 1201-003.685, relatora GISELE BARRA BOSSA, jul. 11/03/2020)

A própria Recorrente reconhece não poder fazer a prova requerida, conforme excerto de seu Recurso Voluntário:

A diferença entre os valores de retenção na fonte apontados pelo contribuinte em sua DIPJ 2009 e os valores confirmados pela DRJ/SP totaliza R\$ 16.473,87 (R\$ 3.137.426,04 - R\$ 3.120.952,17), o que corresponde ao crédito glosado do contribuinte. Note-se, pois, que o montante de IRRF informado na ficha 54 da DIPJ 2009 e não confirmado pelo Fisco resultaria em prejuízo fiscal ainda maior que o considerado no crédito utilizado pelo contribuinte.

De toda forma, certo é que a totalidade do direito creditório utilizado pelo ora Recorrente deve ser desde logo reconhecido, já que pelo Acórdão recorrido, os valores não confirmados de IRRF resultam em exigência de débito tributário que somente poderia ser desconstituído pela apresentação de documentos que devem ser produzidos por terceiros, o que é inadmissível, além do que o contribuinte não estaria obrigado a guardar qualquer documentação pertinente, além da DIPJ já apresentada nos autos, que atesta as retenções na fonte, já que transcorridos mais de 5 anos do período examinado.

Não há como dar provimento ao Recurso da Recorrente, tampouco seu pedido de diligência, haja vista não cumprir os requisitos do Decreto n. 70.235/72 e pela probabilidade baixíssima de êxito. Basta imaginar que se a Recorrente maior interessada não conservou os documentos que comprovam seu direito por mais de 5 anos, como imaginar que as empresas indicadas por ela guardariam documentos de terceiros pelo mesmo prazo?

Assim, demonstrada que a diligência requerida não atenderia aos objetivos indicados pela Recorrente, tendo caráter meramente protelatório, de se indeferir o pedido.

Com base no exposto, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

